



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
18ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 10º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184 - Email: 18vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011720-40.2019.4.02.5101/RJ

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO II

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 1ª REGIÃO - CREF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO II, em face do Conselho de Educação Física da 1ª Região - CREF1, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende seja determinada a retirada imediata do artigo 2º da Resolução CREF1 nº 105/2019, de 25/01/2019.

Alega que a referida Resolução dispõe sobre o **Pilates** e o exercício profissional de educação física nas academias, clubes e etc, e determina em seu artigo 2º que aquela atividade pertence à área de especialidade da educação física, constituiu método de ginástica e tem campo de intervenção exclusivo de profissionais de educação física.

Pondera que não há lei que dê legitimidade jurídica à referida norma, não tem a autarquia ré competência para expedir Resolução para conceder exclusividade ao profissional de educação física para utilizar o método de Pilates, uma vez que também pode ser usado na prevenção e tratamento mediante a utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos, campo de atuação do profissional de fisioterapia.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. A contrário senso, o texto constitucional firmou que a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão só pode ser restringida pelas exigências de qualificações definidas por lei.

Com relação ao educador físico, o artigo 3º da lei nº 9.696/98 elenca as atividades de competência do profissional de educação física, de forma não taxativa, sem fazer menção ao método Pilates: "Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Por sua vez a profissão de fisioterapeuta está regulada pelo Decreto-Lei 938 de 13 de outubro de 1969, que em seu art. 3º estabelece como "atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente".

Já a Resolução nº 386/2011, do CONFFITO, disciplinou a atividade Pilates indicada e administrada tal método como pertencente ao âmbito da atuação dos profissionais de fisioterapia, que tem como objetivo "a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes".

A prescrição e utilização do método pilates pelos fisioterapeutas é fato notório, e as leis que regulamentam a profissão de educador físico e de fisioterapeuta não permitem inferir que a aplicação do método seja privativa de qualquer uma dessas duas profissões.

Assim, não compete ao Conselho de Educação Física, por meio de norma infralegal, definir o pilates como atividade exclusiva dos profissionais da área de Educação Física, pois extrapola seu âmbito de competência para fazer ilegítima ingerência e restrição aos profissionais fisioterapeutas, cuja definição, disciplina e fiscalização de atividades cabe o Conselho de Fisioterapia.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUCTOR DE PILATES. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que se discute a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor do método Pilates. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da

profissão de Educação Física que não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. 5. Precedente Superior Tribunal de Justiça RESP 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011 6. Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabelece a exclusividade do desempenho da função de instrutor de pilates por profissionais de Educação Física. 7. Precedente dessa e. Corte Regional. TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181525 - 0013343-86.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. 8. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão instrutor de pilates, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 9. Cediço ser vedado aos conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro que ministrar aulas de pilates não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação Física. 10. Majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Apelação do Conselho desprovida. (TRF3, AC - 2290792 0010576-89.2016.4.03.6105, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 23/05/2018)

Cabe ressaltar que há sentença proferida pelo juízo da 14ª VF da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 12358-55.2016.4.01.3400, movido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região – CREFITO 11 em face do Conselho Federal de Educação Física e do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, a qual **deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para afastar os efeitos das Resoluções CONFEF nº 201/2010 e CONFEF nº 073/2004**, bem como para determinar aos conselhos réus que se abstenham de realizar autuações e fiscalização de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que atuam com Pilates e Ginástica Laboral e, ainda, para determinar ao Conselho Federal de Educação Física que dê ampla divulgação interna à presente decisão, comunicando a todos os Conselhos Regionais de Educação Física, bem como os educadores neles inscritos."

A Resolução 201/2010-CONFEF teve finalidade semelhante à resolução 105/2019-CREF1, rebatida nesta demanda, uma vez que também ratifica o Pilates como modalidade e método de ginástica, bem como determina que tal atividade deve ser orientado e dinamizado por Profissionais de Educação Física.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in morasse* modo, o deferimento da tutela é necessário para evitar o risco trazido pela norma em comento a diversos pacientes que se encontram em tratamento com fisioterapeutas que utilizam o método Pilates e, sobretudo, para evitar o prejuízo aos próprios profissionais de fisioterapia.

Desse modo, constatados os requisitos autorizadores, DEFIRO a tutela de urgência, para a afastar a ilegalidade da restrição feita pelo artigo 2º da Resolução CREF1 nº 105/2019, de 25/01/2019 e permitir o livre exercício do método pilates pelos fisioterapeutas.

Intime-se. Cite-se.

Documento eletrônico assinado por **ROSANGELA LUCIA MARTINS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000583749v41** e do código CRC **459ff90f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSANGELA LUCIA MARTINS
Data e Hora: 12/3/2019, às 17:3:57

5011720-40.2019.4.02.5101

510000583749 .V41